

“CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA – PROIN, e dá outras providências”

HARDI MILTON EICKHOFF PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - É criado o Programa de Incentivo a Industrialização do Município de Nova Ramada – PROIN, tendo como principal objetivo implantação de industriais no município, aumentando a capacidade produtiva, a geração de emprego e renda, e proporcionar a industrialização da matéria-prima produzida no município.

Art. 2º - Para a efetiva implantação do programa, o município de Nova Ramada concederá incentivos as indústrias interessadas em instalar-se em nosso município.

§ 1º Os incentivos poderão ser:

- I - Financeiros;
- II - Equipamentos Industriais;
- III - Terrenos e Galpões;
- IV - Técnicos;
- V - Implantação de Redes d'água, saneamento básico, infra-estrutura básica em geral.

§ 2º Para a concessão destes incentivos, deverá ser criado no município através de legislação própria, área ou distrito industrial, levando em consideração a localidade que venha melhor atender as necessidades industriais.

Art. 3º - As empresas interessadas em aderirem ao programa, deverão apresentar projeto técnico de viabilidade da implantação da mesma, e será avaliado pelo Conselho Municipal de Agricultura, que emitirá parecer deferindo ou indeferindo o projeto.

Art. 4º - Em suas atividades, as empresas beneficiadas deverão manter no mínimo 80% do quadro funcional com funcionários do município.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos governamentais e entidades privadas com a finalidade de intermediar financiamentos destinados à investimentos ou custeio para produção decorrentes do Programa

Art. 6º - O Programa será gerido com os seguintes recursos:

- I - Dotações Orçamentárias, contribuições financeiras oriundas de convênios, contratos, ou outras formas legais;
- II - Subvenções e auxílios estabelecidos pelos poderes públicos, ou entidades privadas;
- III - Rendas decorrentes de exploração de bens, da prestação de serviço ou empréstimos concedidos;
- IV - Contribuições daqueles que aderirem ao programa.

Art. 7º - Poderão habilitar-se a participação ao programa, pessoas jurídicas de direito privado, que tenham interesse em investir no município.

Art. 8º - O pagamento do incentivos estabelecidos no artigo segundo, bem como os critérios para seleção dos projetos, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.